



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067038-32.2012.815.2001.

Origem : *10ª Vara Cível da Comarca de Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Egídio Juvino Neto.*

Advogado : *Aristóteles Moura Tavares Júnior.*

Apelado : *TNL PCS S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE USO DO SERVIÇO DE INTERNET E ABUSIVIDADE NO VALOR DA FATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA FATURA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DO ABALO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE QUANTIA QUE NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO AUTOR. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ABALO PSÍQUICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

- Cabe ao demandante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, e caso não o faça, a improcedência do pedido é medida de rigor.

- Deixando a parte de comprovar o pagamento de fatura de telefonia, inexistente o direito de ressarcimento do montante, bem como o alegado dano moral.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Egídio Juvino Neto**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** proposta em face da **TNL PCS S/A**.

Na peça de ingresso, relatou o autor que é usuário dos serviços de telefonia da empresa promovida, cujo plano mensal é no valor de R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e noventa centavos), contudo, em setembro de 2011, recebeu uma fatura no montante de R\$ 492,64 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), relativos a serviços de internet, os quais sustenta não ter utilizado.

Informou, ainda, que, para ter direito a um desconto, optou pelo método de débito automático, na quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, e o excedente é cobrado através de fatura.

Asseverou que, para resolver o ocorrido, entrou em contrato com a parte promovida e acertou que o valor indevidamente cobrado de R\$ 492,64 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) seria deduzido das faturas subsequentes, o que não foi cumprido pela empresa demandada.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 49/68), alegando que não há no seu sistema qualquer protocolo de reclamação do autor acerca dos fatos narrados. Defendeu ter agido no exercício regular do direito ao cobrar pelos serviços efetivamente prestados, razão pela qual não se deve falar em restituição de valores, bem como indenização por danos morais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica Impugnatória (fls. 145/150).

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 156), oportunidade em que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional pleiteada pelos litigantes, o magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais (fls. 157/158v).

Embargos de declaração opostos (fls. 160/164) e rejeitados (fls. 165).

Inconformado, o promovente interpôs Apelação Cível (fls.

168/176), em cujas razões defende, em síntese, que a ausência de multa e juros nas faturas dos meses subsequentes à questionada, setembro/2011, demonstra que houve o efetivo pagamento do montante indevidamente cobrado. Ao final pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para que a parte promovida seja condenada a pagar o valor de R\$ 1.064,54 (mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) a título de repetição de indébito e, ainda, indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 179/192).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 198/201).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Como pode ser visto do relato, pretende o apelante a reforma da sentença, alegando, para tanto, que a situação vivenciada e descrita na inicial gerou prejuízo de ordem material e moral.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumpre ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Todavia, em que pese se tratar de relação de consumo, deve a parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Tal regra, frise-se, incide até mesmo nos casos submetidos às normas consumeristas. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus probatório, deve o autor da ação demonstrar a sua hipossuficiência, além de comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito.

A respeito do tema, destaco o pensamento de **Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.”
(Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328, grifo nosso)

Na presente hipótese, conforme narrativa da exordial e os documentos carreados aos autos pelas partes, o autor, ora recorrente, é usuário dos serviços de telefonia da empresa promovida, cujo plano mensal é no valor de R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e noventa centavos), contudo, em setembro de 2011, recebeu uma fatura no montante de R\$ 492,64 (quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), relativos a serviços de internet, os quais sustenta não ter utilizado.

Ora, sabe-se que, em se tratando de indenização por danos materiais, o efetivo prejuízo deve ser provado pela parte, o que não ocorreu no

presente caso, já que o autor não juntou aos autos comprovante do pagamento do montante cobrado, não havendo que se falar, portanto, em ressarcimento de qualquer quantia.

Com efeito, em que pese o apelante sustentar que a ausência de multa e juros nas faturas dos meses subsequentes à questionada, setembro/2011, serve para demonstrar que houve o efetivo pagamento do montante indevidamente cobrado, tenho que apenas esses documentos não são suficientes para legitimar o direito do autor à percepção do referido montante.

Outrossim, não se pode olvidar a facilidade da prova necessária para comprovar as alegações autorais, uma vez que, ao afirmar que o valor foi pago através de débito automático, bastaria ter colacionado aos autos um simples extrato de sua conta bancária.

Noutro aspecto, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.

Neste sentido leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 550).

Assim sendo, ainda que imaginado que a empresa de telefonia tenha efetuado suposta cobrança indevida, tal fato não implicaria o dano moral indenizável, a não ser, é claro, que restasse sobejamente demonstrado que os transtornos sofridos causaram aflição, angústia e desequilíbrio ao bem-estar do autor, o que, efetivamente, não ocorreu.

Vejamos a jurisprudência pátria sobre o tema:

“CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado em sede de recurso. 2. Não enseja indenização por

danos morais a cobrança de dívida declarada inexistente se dela não resultou a exposição do suposto devedor a ridículo ou a sua submissão a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, do CDC) ou ainda a restrição de crédito em banco de dados público do sistema de proteção ao crédito. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 5. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade desses encargos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.” (TJ-DF - ACJ: 20140810055228, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/07/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág.: 484) - (grifo nosso).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA A DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO CADASTRAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A cobrança de débito relativo a contrato quitado causa, tão somente, transtornos e aborrecimentos incapazes de atingir bem personalíssimo, mormente diante da ausência de inscrição do nome da parte em cadastros restritivos de crédito. - O dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo, de modo que a simples distribuição de carta precatória proveniente de ação de busca e apreensão, cuja dívida fora paga não repercute em prejuízo imaterial.” (TJ-MG - AC: 10079110129735002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014) - (grifo nosso).

Por isso, embora constatada a hipossuficiência do consumidor, verifica-se ausente a verossimilhança de suas alegações, já que, como visto, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Portanto, na espécie, deve valer o princípio que rege o processo civil, em que a parte autora assume o risco de perder a causa se não comprovar os fatos inicialmente alegados.

Com base na fundamentação acima alinhavada, não merece reforma a sentença de primeiro grau, porquanto, como visto à sociedade, na hipótese, não se verifica a comprovação do dano, pressuposto necessário à percepção de indenização por danos materiais e morais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator